

c) que a concessão da licença paternidade observará o procedimento aplicável aos benefícios previstos no artigo 78, incisos II e III, da Lei n.º 10.261, de 28-10-68.

Com tais considerações, opinamos pelo deferimento do pedido do interessado, sugerindo, data vênica, à Egrégia Mesa que disciplina a concessão do benefício aos funcionários e servidores deste Poder, o que, até por razão de uniformidade de tratamento, poderá ser feito nos mesmos moldes do que se contém no Comunicado CRHO 2/89 mencionado.

É o que nos cumpre dizer sobre o assunto.

G.T. em 17 de fevereiro de 1989

a) José Carlos Reis Lobo — Relator

a) Andryara Klopstock Sproesser

a) Januário Juliano Júnior

a) Sérgio da Silva Gregório

a) Antonio Roberto Carrirão

ATO 11/89

Processo RG n.º 17.519/85 (Protocolado n.º 7.943/88, às fls. 11)

Interessado: Wilson Fernandes Leite

Assunto: Aposentadoria voluntária, aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais — Expedição de Título de Liquidação de Tempo de Serviço para fins de Aposentadoria, nos termos do artigo 40, III, "c" da Constituição Federal de 5-10-1988 — Possibilidade legal: Parecer n.º 05, de 1989, do Grupo de Trabalho/Constituição.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, examinando a matéria de que trata este Processo RG n.º 17.519/85, especialmente o requerido no Protocolado n.º 7.943/88, e acolhendo o Parecer n.º 05, de 1989, exarado pelo Grupo de Trabalho/Constituição, instituído pela Portaria DG n.º 03/88, e à vista da manifestação do Senhor Secretário-Diretor Geral, resolve, no uso de suas atribuições, determinar que seja aplicado nesta Assembleia Legislativa, em caráter normativo, o entendimento adotado no aludido Parecer n.º 05/89, do Grupo de Trabalho/Constituição, com relação à aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, prevista no artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

Publique-se, com o inteiro teor do Parecer n.º 05/89, do Grupo de Trabalho/Constituição.

GRUPO DE TRABALHO — Portaria DG n.º 3/88.

Processo RG n.º 17.519/85.

Parecer n.º 05/89.

Interessado: Wilson Fernandes Leite.

Assunto: Expedição de título de liquidação de tempo de serviço para fins de aposentadoria nos termos do art. 40, inc. III, alínea c, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.

1. A resposta à consulta pressupõe o deslinde de questão que entende com a possibilidade de o Estado-Membro, mesmo antes de elaborar novo texto de Constituição afinado com a Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, conceder aposentadoria ao pessoal da sua administração com base nas disposições da Constituição Federal. Mais precisamente: se pode conceder aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, consoante previsto nessa Constituição.

2. Diz a Constituição Federal:

"Artigo 40 — O servidor será aposentado:

I —

II —

III — voluntariamente:

a)

b)

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;"

3. A figura da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de serviço é figura nova, não existente, por isso mesmo, no direito constitucional estadual, exatamente porque, até há pouco, as regras da Constituição Federal tinham de ser aplicadas necessariamente, não se conferindo ao legislador constituinte estadual competência para dispor diferentemente, nem para mais, nem para menos. É o que constava do art. 108, que mandava aplicar toda a Seção III — Dos Funcionários Públicos, da Constituição Federal de 1967/1969, aos funcionários dos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Daí porque também se lhes aplica a regra do art. 103, integrante daquela Seção III, que prescrevia no sentido de que "lei complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza do serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade". Enfim, antes da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, os Estados-Membros não podiam nada relativamente à aposentadoria.

4. Na vigente Constituição, de 5 de outubro de 1988, não há regras semelhantes, muito menos ao art. 200 da anterior, a estabelecer que "as disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas, no que couber, ao direito constitucional legislado dos Estados".

Hoje, vigora o preceito do art. 25, no sentido de que "os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta". Os Estados-Membros devem, pois, obediência aos princípios constitucionais federais. Não só a eles, mas também às regras que expressamente lhes são dirigidas, positiva ou negativamente.

5. Portanto, com relação ao art. 40 da Constituição Federal, para se saber se se aplica desde logo aos Estados-Membros, cumpre esclarecer se se trata de regras diretamente destinadas aos Estados-Membros, como preceitos positivos, mandando ou permitindo, ou como preceito negativo, proibindo. Ou, finalmente, se se trata de princípios, que necessariamente tenham de ser observados, por força do art. 25, supracitado.

6. O art. 40, à evidência, não contém regras que a Constituição Federal mande sejam observadas pelos Estados-Membros, como ocorre, aliás, com o disposto no art. 7.º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, que, por preceito expresso do art. 39, § 2.º, têm de ser observados. Basta a mera leitura do art. 40, supramencionado, para se ter certeza de que não estamos diante de preceito constitucional expressa e diretamente dirigido à observância estadual.

7. No entanto, parece-nos que se há de entender que o art. 40 contém princípios que, por serem princípios, têm de ser observados pelos Estados-Membros, por força do art. 25 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988. E isso por duas razões.

A primeira, porque o direito à "aposentadoria", ex vi do art. 7.º, inc. XXIV, combinado com o art. 34, inc. VII, alínea b, como direito da pessoa humana, que é, se erige em princípio constitucional, expressamente. A segunda, colômbia da primeira, porque os preceitos constitucionais relativos aos servidores públicos (dentre eles os relativos à aposentadoria) devem ser vistos como princípios de organização da administração pública em geral, da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Tais princípios configuram verdadeiro "código de direitos e obrigações fundamentais", na expressão de Themístocles Cavalcanti, citado por Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro, 11.ª ed., Rev. Tribunais, p.361).

Assim, como princípios, como código de direitos e obrigações fundamentais, o art. 40, em conjunto com toda a Seção II — Dos Servidores Públicos Civis, do Capítulo VII — Da Administração Pública, do Título III — Da Organização Política-Administrativa, tem de ser observado pelos Estados-Membros.

E, uma vez que o art. 40 supramencionado se apresenta com todos os elementos que o tornam auto-aplicável ou, o que dá no mesmo, que o tornam de eficácia plena e de aplicação imediata, a aposentadoria voluntária com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço tem de ser desde logo observada no âmbito estadual.

8. Assentado isso, resta indagar a respeito da proporcionalidade dos proventos da aposentadoria. Tais proventos serão proporcionais a quê? A trinta anos, que é o limite mínimo da figura da aposentadoria

voluntária com proventos proporcionais? Ou a tempo igual ou superior a trinta mas inferior a trinta e cinco anos, que é o limite mínimo da aposentadoria voluntária com proventos integrais?

Consoante se viu na transcrição feita do questionado art. 40, lá se diz que o servidor será (poderá ser) aposentado, voluntariamente, aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo. Uma interpretação literal do texto, conduziria ao entendimento de que a proporcionalidade se refere aos trinta anos. No entanto, parece-nos que a interpretação literal não deve ser aceita, sob pena de não só se prejudicar o servidor com mais de trinta, porém, menos de trinta e cinco anos de serviço, como também e especialmente sob pena de se desatender o interesse da Administração, e pois, o interesse público, na renovação dos quadros funcionais, até mesmo em razão da ocupação de mão-de-obra ainda abundante em nosso país. De sorte que, para nós, a proporcionalidade há de se referir ao tempo de serviço real do servidor (25, 26, 27, 28, 29, ou 30, 31, 32, 33, 34) e não ao tempo fixo de 25 ou 30 anos de serviço, que são, sim, o termo inicial do nascimento do direito à aposentadoria com proventos proporcionais.

9. De consequente, nosso parecer é no sentido de que o art. 40 da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, contém em si todos os elementos de que precisa para impor-se desde logo aos fatos ocorrentes, o que faz dele uma regra auto-aplicável ou de eficácia plena. Por ser de eficácia plena, o art. 40 é também de aplicabilidade imediata, dado que se trata de norma constitucional, revestida de força bastante para impor-se desde logo, sem tardança, sem observância de qualquer lapsus temporis. De outra parte, os proventos da aposentadoria fundada nesse art. 40 serão apurados em função do tempo de serviço de cada um.

10. Nosso entendimento tanto mais se robustece, quanto é certo que Tribunais Estaduais têm deferido pedidos de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, assim como a Universidade de São Paulo e o próprio IPESP, não sendo despendendo notar que a Procuradoria Geral do Estado já se manifestou favoravelmente ao deferimento de solicitações de igual natureza.

11. Logo, tem pertinência requerer liquidação de tempo de serviço que se encontra na situação fática prevista em tese no art. 40 da Constituição Federal.

É o nosso parecer, s. m. j.

GT, em 7-3-89

a) Andryara Klopstock Sproesser, Relator

a) José Carlos Reis Lobo

a) Januário Juliano Júnior

a) Sérgio da Silva Gregório

a) Antonio Roberto Carrirão

ATO 12/89

Processo RG n.º 3.346/66 (Protocolado n.º 10.520/88, às fls. 35)

Interessado — Jair José Pereira da Silva

Assunto — Acréscimo de 1/3 (um terço) ao valor da retribuição mensal de funcionários e servidores do QSAL, quando em gozo de férias, deferido pelo inciso do artigo 7.º da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 — Situação daqueles que estavam usufruindo suas férias nessa data.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, examinando a matéria de que trata este Processo RG n.º 3.346/66 (Protocolado n.º 10.520/88), à vista da manifestação do Senhor Secretário-Diretor Geral, e considerando a disciplina adotada, pelo Poder Executivo, quanto à matéria (artigo único, da Disposição Transitória do Decreto n.º 29.439, de 28 de dezembro de 1988, resolve, no uso de suas atribuições, determinar seja adotado, em caráter normativo, para os funcionários e servidores QSAL, o entendimento de que, para aqueles que se encontravam em gozo de férias em 5 de outubro de 1988, seja pago o acréscimo de 1/3 (um terço), de que trata o Ato n.º 05/89, da Mesa, de 15 de fevereiro de 1989, proporcionalmente aos dias restantes do período de férias, tomando como base a retribuição mensal daquela data.

Publique-se.

Decisões da Mesa

De 8-3-89

Exonerando:

nos termos da 1.ª parte do item 2 do § 1.º do artigo 58 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

Erica Leher Martini, RG 20.185.468, do cargo que vem exercendo de Auxiliar Parlamentar, Faixa 7 do SQC-I da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere a Lei Complementar n.º 558, de 15 de julho de 1988, a partir de 7 de março de 1989. (Decisão 509/89);

José Luiz Berber, RG 15.516.426, do cargo que vem exercendo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Faixa 7 da Tabela I, do SQC-I, da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 25 da Lei Complementar n.º 586, de 21 de dezembro de 1988, a partir de 6 de março de 1989. (Decisão 511/89);

José Vianes Pepeu, RG 6.032.220, do cargo que vem exercendo de Auxiliar Parlamentar, Faixa 7 do SQC-I da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere a Lei Complementar n.º 558, de 15 de julho de 1988. (Decisão 516/89);

Laura Portugal Gouvêa Luques, RG 7.646.626, do cargo que vem exercendo de Assessor Técnico de Gabinete, Faixa 24 do SQC-I da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere a Lei Complementar n.º 558, de 15 de julho de 1988. (Decisão 519/89);

Eny Marisa Maia, RG 1.511.159, do cargo que vem exercendo de Assessor Técnico de Gabinete, Faixa 24 do SQC-I da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere a Lei Complementar n.º 558, de 15 de julho de 1988, a partir de 3 de março de 1989. (Decisão 521/89);

Sérgio Antonio Lara da Cruz, RG 5.010.370, do cargo que vem exercendo de Secretário Parlamentar II, Faixa 18 do SQC-I da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere a Lei Complementar n.º 558, de 15 de julho de 1988, a partir de 13 de março de 1989. (Decisão 512/89).

José Sérgio de Lacerda, RG 8.398.945, do cargo que vem exercendo de Assistente Técnico Parlamentar, Faixa 24 do SQC-I da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere a Lei Complementar n.º 558, de 15 de julho de 1988, a partir de 3 de março de 1989. (Decisão 508/89).

nos termos do item 1, do § 1.º do artigo 58, da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, Lucinda Caoli Igarashi, RG 11.609.398 — SP, do cargo que vem exercendo, em Jornada Completa de Trabalho, de Médico do SQC-III da Secretaria da Assembleia Legislativa, faixa "5" da Escala de Vencimentos Nível Superior, a partir de 24 de fevereiro de 1989; (Decisão 502/89).

nos termos do § 4.º do artigo 60, da Lei 10.261/68, Amir de Andrade Silva Neto, RG 6.438.221 — SP, do cargo de Revisor de Debates, Faixa 3, Nível I, do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Superior. (Decisão 525/89).

Tornando Sem Efeito:

a Decisão n.º 357/89, publicada em 17 de fevereiro de 1989, de Nomeação de Leorys de Castro Coimbra, RG 11.174.036, para provimento de cargo de Auxiliar Parlamentar, Faixa 7 do SQC-I da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão. (Decisão 505/89);

face ao que dispõe o § 3.º do artigo 52 da Lei 10.261: a Decisão n.º 1.212/88, da Mesa, publicada no Diário Oficial de 4 de novembro de 1988, de nomeação de Eliana Rosa Moraes, RG 3.476.821/SP, para provimento de cargo de Cirurgião Dentista, do SQC-III, Faixa 5, Nível I, da Tabela II da Escala de Vencimentos Nível Superior. (Decisão 523/89);

a Decisão n.º 214/89, publicada no Diário Oficial de 27 de janeiro de 1989, de nomeação de Solange Maria Palazzini, RG 9.242.497/SP, para provimento de cargo de Operador de Telecomunicações, Faixa 3, Nível I, do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Médio. (Decisão 533/89);

a Decisão n.º 1.676/88, publicada no Diário Oficial de 28 de dezembro de 1988, de nomeação de Raimundo Rodrigues dos Santos, RG 2.599.341/SP, para provimento de cargo de Agente Legislativo de Tesouraria, atualmente denominado Agente de Serviços Técnicos, nos termos da Lei Complementar n.º 586/88, Faixa 3, Nível I, do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Médio. (Decisão 528/89);

a Decisão n.º 1.095/88, publicada no Diário Oficial de 12 de dezembro de 1988, de nomeação de João Hélio de Moraes, RG 7.252.253/SP, para provimento de cargo de Revisor de Debates, Faixa 3, Nível I, do SQC-III do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Superior. (Decisão 526/89).

Nomeando

nos termos do inciso I do art. 20 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978:

Décio de Campos, RG 6.810.382, para exercer o cargo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Faixa 7 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o art. 25 da Lei Complementar n.º 586, de 21 de dezembro de 1988, em vaga decorrente da exoneração de Antonio Jesus Fernandes. (Decisão 503/89);

Renata Sílvia Malara, RG 17.788.821, para exercer o cargo de Auxiliar Parlamentar do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Faixa 7 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o art. 1.º da Lei Complementar n.º 558, de 15 de julho de 1988, em vaga decorrente da exoneração de Maria Elisabeth Borchers. (Decisão 504/89);

Teresa Rosa da Silva, RG 539.291, para exercer o cargo de Auxiliar Parlamentar do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Faixa 7 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o art. 1.º da Lei Complementar n.º 558, de 15 de julho de 1988, em vaga decorrente da exoneração de Joviniano dos Santos Filho. (Decisão 506/89);

Aida Leal, RG 12.187.883, para exercer o cargo de Auxiliar Parlamentar do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Faixa 7 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o art. 1.º da Lei Complementar n.º 558, de 15 de julho de 1988, em vaga decorrente da exoneração de Erica Leher Martini. (Decisão 510/89);

José Vianes Pepeu, RG 6.032.220, para exercer o cargo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Faixa 7 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o art. 25 da Lei Complementar n.º 586, de 21 de dezembro de 1988, em vaga decorrente da exoneração de Ivan Soares Machado. (Decisão 515/89);

José Carlos da Silva Rodrigues, RG. M-1.126.493, para exercer o cargo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Faixa 7 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 25 da Lei Complementar n.º 586, de 21 de dezembro de 1988, em vaga decorrente da exoneração de João Carlos de Oliveira Pugliesi. (Decisão 518/89);

Gilberto Kassab, RG. 11.328.890, para exercer o cargo de Assessor Técnico de Gabinete, do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Faixa 24 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 558, de 15 de julho de 1988, em vaga decorrente da exoneração de Laura Portugal Gouvêa Luques. (Decisão 520/89);

Ymê Calandra Moreira Laub, RG. 2.336.102, para exercer o cargo de Assessor Técnico de Gabinete, do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Faixa 24 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 558, de 15 de julho de 1988, em vaga decorrente da exoneração de Eny Marisa Maia. (Decisão 522/89);

Maria do Carmo Perini Martins Costa, RG. 5.905.264-8, para exercer o cargo de Secretário Parlamentar II, do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Faixa 18 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 558, de 15 de julho de 1988, em vaga decorrente da exoneração de Sérgio Antonio Lara da Cruz. (Decisão 513/89);

Gelton Scarpa, RG. 12.498.010, para exercer o cargo de Agente de Segurança Legislativa do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa, Faixa 7 da Tabela I da Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, a que se refere o artigo 25 da Lei Complementar n.º 586, de 21 de dezembro de 1988, em vaga decorrente da exoneração de José Moraes Neto. (Decisão 514/89);

com fundamento no disposto no inciso II do artigo 20 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, em virtude de aprovação em concurso público e em obediência ao artigo 11 da citada Lei Complementar:

Walker Karakanian, RG 9.966.180/SP, para, em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Cirurgião Dentista, Faixa 5, Nível I, do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Superior, em vaga decorrente da exoneração de Sandra de Freitas Mastroiocco, atualmente provida, nos termos do artigo 92 da Constituição Estadual, por Haroldo Castello Júnior, que dele ficará exonerado a partir da data da posse do ora nomeado. (Decisão 524/89);

José Maria Costa, RG 8.187.908/SP, para, em Jornada completa de Trabalho, exercer o cargo de Revisor de Debates, Faixa 3, Nível I, do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Superior, em vaga decorrente da exoneração de Amir de Andrade e Silva Neto. (Decisão 527/89);

Carlos Antonio Bortoletto, RG 11.702.994/SP, para, em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Agente de Serviços Técnicos (anteriormente denominado Agente Legislativo de Tesouraria), Faixa 3, Nível I, do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Médio, em vaga decorrente da exoneração de Zilda de Castro. (Decisão 529/89);

Eugênio Benedito Alves Fraga, RG 11.306.183/SP, para, em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Agente de Serviços Técnicos (anteriormente denominado Agente Legislativo de Tesouraria), Faixa 3, Nível I, do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Médio, em vaga decorrente da demissão de João Neves Filho. (Decisão 530/89);

Rui Bianchi do Nascimento, RG 4.417.993/SP, para, em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Bibliotecário Faixa 3, Nível I, do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Superior, em vaga decorrente da exoneração de Maria Inês Gago Barista. (Decisão 531/89);

Paulo Roberto Aguiar Meirelles, RG 6.923.812/SP, para, em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Redator Parlamentar Faixa 6, Nível I, do SQC-II, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Superior, em vaga decorrente da exoneração de Tito Livio Caruso Bernardi. (Decisão 532/89);

Antonio Carlos Montagnoli, RG 12.592.475/SP, para, em Jornada Completa de Trabalho, exercer o cargo de Operador de Telecomunicações Faixa 3, Nível I, do SQC-III, da Secretaria da Assembleia Legislativa, da Tabela I da Escala de Vencimentos Nível Médio, em vaga decorrente da exoneração de Paulo Bearzoti Filho. (Decisão 534/89);

Autorizando o afastamento de Izaura Colantonio Mania, RG 8.829.215/SP, Oficial Administrativo, do SQC-III da Secretaria da Assembleia Legislativa, faixa "2" da Escala de Vencimentos Nível Médio, para, com prejuízo dos vencimentos mas sem das demais vantagens do cargo, prestar serviços à Secretaria da Agricultura, a partir de 1.º de março até 31 de dezembro de 1989. (Decisão 545/89).